SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2101805 - MG (2023/0367002-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	BRUNO HENRIQUE DA SILVA ALVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão que não conheceu do recurso especial.
2. O Ministério Público sustenta que o acórdão da instância inferior desconsiderou a fundamentação do Juízo de primeiro grau para exasperar a pena em razão do concurso de majorantes pela metade, sem apresentar motivo suficiente para aplicar a fração em quantum superior a 1/3, bem como que deveria deslocar a majorante sobejante para a primeira fase da dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão do Tribunal de origem, ao redimensionar a dosimetria da pena na terceira fase do processo dosimétrico, está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e se a revisão dessa decisão demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem apresentou fundamentação concreta e minuciosa para redimensionar a dosimetria da pena, em conformidade com a Súmula 443 do STJ, que exige fundamentação concreta para aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado.
5. A revisão das conclusões do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.
6. A dosimetria da pena é passível de revisão apenas em hipóteses excepcionais, quando evidenciada flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso em tela.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA49529921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/08/2025 14:56:35
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2025. Código de Controle do Documento: bb3d8e71-700c-47cf-80bf-e216589fd1fc

Tese de julgamento: "1. O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, conforme a Súmula 443 do STJ. 2. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial é vedada quando demanda reexame do conjunto fático-probatório, conforme a Súmula 7 do STJ.".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 68, parágrafo único; CF/1988, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 443; STJ, Súmula 7; STJ, AgRg no HC 933614/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 24/02/2025; STJ, AgRg no REsp 1.977.921/SP, Quinta Turma, DJe 02/10/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA49529921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/08/2025 14:56:35
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2025. Código de Controle do Documento: bb3d8e71-700c-47cf-80bf-e216589fd1fc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2101805 - MG (2023/0367002-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	BRUNO HENRIQUE DA SILVA ALVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão que não conheceu do recurso especial.

2. O Ministério Público sustenta que o acórdão da instância inferior desconsiderou a fundamentação do Juízo de primeiro grau para exasperar a pena em razão do concurso de majorantes pela metade, sem apresentar motivo suficiente para aplicar a fração em quantum superior a 1/3, bem como que deveria deslocar a majorante sobejante para a primeira fase da dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão do Tribunal de origem, ao redimensionar a dosimetria da pena na terceira fase do processo dosimétrico, está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e se a revisão dessa decisão demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem apresentou fundamentação concreta e minuciosa para redimensionar a dosimetria da pena, em conformidade com a Súmula 443 do STJ, que exige fundamentação concreta para aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado.

Documento eletrônico VDA49529927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/08/2025 14:56:34
Código de Controle do Documento: 247b78e1-6ac0-4ced-958f-8088cac54d61

5. A revisão das conclusões do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

6. A dosimetria da pena é passível de revisão apenas em hipóteses excepcionais, quando evidenciada flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso em tela.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, conforme a Súmula 443 do STJ. 2. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial é vedada quando demanda reexame do conjunto fático-probatório, conforme a Súmula 7 do STJ.".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 68, parágrafo único; CF/1988, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 443; STJ, Súmula 7; STJ, AgRg no HC 933614/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 24/02/2025; STJ, AgRg no REsp 1.977.921/SP, Quinta Turma, DJe 02/10/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS em face de decisão que não conheceu do recurso especial (fls. 632-634).

Em razões recursais, o *Parquet* estadual sustenta que o acórdão lavrado pela instância inferior, além de desconsiderar a fundamentação do Juízo Primevo para exasperar a pena em razão do concurso de majorantes pela metade, não apresentou o motivo pelo qual a fundamentação do Magistrado de primeiro grau não é suficiente para aplicar a fração em quantum superior a 1/3 (um terço), bem como que deveria deslocar a majorante sobejante para a primeira fase da dosimetria da pena. Requer o encaminhamento para o órgão colegiado, com o provimento ao agravo regimental interposto (fls. 642-648).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA49529927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/08/2025 14:56:34
Código de Controle do Documento: 247b78e1-6ac0-4ced-958f-8088cac54d61

Conforme cediço, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pelo agravante foram analisados de forma devidamente fundamentada.

No caso em apreço, o Tribunal de origem, soberano no enfrentamento de fatos e de provas, apresentou fundamentação concreta e minuciosa, a partir das circunstâncias da empreitada criminosa em julgamento, para redimensionar a dosimetria da pena, notadamente na terceira fase do processo dosimétrico (fls. 514-516):

> "Em nosso humilde entendimento, para a aplicação das aludidas causas de aumento não deve incidir o critério quantitativo, no qual o aumento se pauta exclusivamente no número de majorantes existentes, mas, sim, o qualitativo, em que o grau de aumento é definido de acordo com elementos concretos dos autos. Cumpre, neste ponto, ressaltar que para uma escorreita aplicação das referidas majorantes, faz-se necessário a fundamentação do magistrado quando a exasperação da pena for aplicada em patamar acima de 1/3 (um terço). Tal entendimento, a propósito, tem sido tão consolidado no Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive, fora sedimentado por meio da Súmula nº 443 que declara: O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. No caso da majorante do concurso de pessoas, em face do número de agentes, mormente porque o número de elementos implica, necessariamente, em uma maior dificuldade de resistência por parte da vítima. Em relação à majorante de arma de fogo, deve-se averiguar o número de armas e o calibre dessas. In casu, observa-se que o roubo foi cometido por dois agentes, em concurso de pessoas, e um único revólver calibre .32, circunstâncias que, data maxima venia, não são suficientes para se aplicar a fração acima do mínimo legal. Dessa forma, considerando todos esses elementos, na terceira fase, reduzo o aumento da reprimenda para 1/3 (um terço), fixando-a em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. A Defesa se insurge com relação à fração adotada em razão do reconhecimento da tentativa, alegando que deveria ser de 2/3 (dois terços) e não 1/3 (um terço), como operado pelo Juízo a quo. Analisando detidamente o caso, entendo que razão não lhe assiste. Conforme relato das testemunhas e da vítima Marcelo colacionados alhures, o denunciado Bruno, da posse de uma arma de fogo, anunciou o assalto, pulou o vidro de um dos caixas para a parte interna da loteca, remexeu em algumas coisas, no momento em que o balcão veio ao chão, ou seja, o autor somente não logrou êxito de pegar o dinheiro devido ao balcão ter caído, mas já havia realizado a ameaça e estava prestes a subtrair algo da lotérica. Desse modo, entendo que a fração de 1/3 (um terço) é adequada ao caso, visto que o iter criminis foi bastante

Documento eletrônico VDA49529927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/08/2025 14:56:34
Código de Controle do Documento: 247b78e1-6ac0-4ced-958f-8088cac54d61

> avançado, faltando apenas mais um ato para sua consumação. Assim, fixo a reprimenda no patamar de 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 8 (oito) dias-multa."

Nesta ordem de ideias, a conclusão levada a efeito pelo Tribunal de origem não destoa do entendimento desta Corte Superior, assente no sentido de que, "nos termos do art. 68, parágrafo único do Código Penal: "No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua. A presença de duas causas de aumento não acarreta, necessariamente, o aumento acima do mínimo legal previsto no art. 157, §§ 2º e 2º-A, do CP. O referido dispositivo legal - art. 68, parágrafo único do CP - visa garantir ao condenado a aplicação individualizada da pena, de forma proporcional e razoável. Exige-se, para o aumento cumulativo, fundamentação concreta e idônea, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e da Súmula 443 do STJ."

Ademais, "as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm o entendimento pacificado de que, "na hipótese de existir mais de uma causa de aumento no crime de roubo, poderá ser valorada uma(s) como circunstância judicial desfavorável e outra(s) como majorante na terceira fase da dosimetria, para justificarem a elevação da pena, sem que haja qualquer ofensa ao critério trifásico" (AgRg no HC 933614 / SP, SEXTA TURMA, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJEN 24/02/2025).

Trata-se, contudo, de uma faculdade do órgão julgador, à luz do princípio da individualização da pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sempre que se reputar necessário o deslocamento de majorante sobejante para a primeira fase da dosimetria da pena, com vistas a prevenir e a reprimir a prática criminosa, o que demanda análise criteriosa dos fatos e das provas amealhadas no curso da instrução processual.

Nesta toada, entende esta Corte Superior que "a dosimetria da pena é passível de revisão, nesta instância extraordinária, apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos" (AgRg no REsp n. 1.977.921/SP, QUINTA TURMA, de minha relatoria, DJe de 2/10/2023), não sendo esta a hipótese em tela, porquanto a dosimetria da pena, na espécie, decorreu do livre convencimento motivado do órgão julgador, a partir das nuances do caso concreto, de modo fundamentado.

Documento eletrônico VDA49529927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/08/2025 14:56:34
Código de Controle do Documento: 247b78e1-6ac0-4ced-958f-8088cac54d61

No particular, consoante assentado na decisão agravada, tenho que a revisão das conclusões do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ (AgRg no AREsp 2713884/SP, QUINTA TURMA, de minha relatoria, DJEN 19/05/2025).

Sendo assim, para rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem no que toca à dosimetria, de modo a se concluir pela manifesta ilegalidade incorrida pelo Tribunal de origem, como requer a acusação, far-se-ia necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.

Dessarte, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49529927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/08/2025 14:56:34
Código de Controle do Documento: 247b78e1-6ac0-4ced-958f-8088cac54d61

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0367002-8

AgRg no REsp 2.101.805 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01066945520188130056 10000230025702001 10000230025702002 10000230025702003 10669455201881300 56 283

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	BRUNO HENRIQUE DA SILVA ALVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	BRUNO HENRIQUE DA SILVA ALVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49485354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 13/08/2025 13:59:21
Código de Controle do Documento: BB1CF7B0-6D01-46FC-A37B-96A8FF7EE84B